



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16095.720062/2015-54  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1301-003.762 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2019  
**Matéria** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. REJEIÇÃO**

Cabem embargos declaratórios para eliminar omissão acerca de ponto sobre o qual o órgão julgador deveria pronunciar-se.

No caso, não se reconhece o vício apontado, pois o autuado impugnou especificamente a multa isolada, instaurando-se, portanto, o litígio em relação a essa matéria, sendo certo ser lícito ao julgador utilizar-se dos argumentos que entender pertinentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de

Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra Acórdão nº 1301-002.736, de 20/02/2018, desta 1ª Turma Ordinária, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2010*

*NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.*

*Inexiste cerceamento ao direito de defesa quando as motivações das glosas foram devidamente descritas nos documentos de lançamento.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSÁRIA.*

*As diligências e perícias são deferidas nos casos em que se prestarem a esclarecer pontos obscuros, incontroversos ou duvidosos, necessários à solução da lide, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72. São desnecessárias as diligências nos casos em que objetivarem uma reanálise dos documentos juntados aos autos ou a obtenção de novos documentos para comprovação dos custos e exclusões glosados pela fiscalização.*

*GLOSAS DE CUSTOS NÃO COMPROVADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. GLOSAS MOTIVADAS. PROCEDÊNCIA.*

*Alegações genéricas de que as despesas estão relacionadas aos objetivos sociais da pessoa jurídica, bem assim, de que a documentação acostada aos autos seria hábil à comprovação dessas despesas não têm o condão de afastar o lançamento quando as glosas realizadas pela fiscalização foram individualizadas e devidamente motivadas.*

*BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*A contabilização de gastos com reparos e manutenção de natureza permanente como custos operacionais contraria o disposto no art. 301 do Decreto nº 3.000/99. Referidos valores devem ser registrados no ativo permanente para posterior contabilização das despesas com depreciação/amortização.*

*EXCLUSÕES INDEVIDAS AO LUCRO LÍQUIDO. AJUSTES DE DEPRECIÇÃO NÃO COMPROVADOS. VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA. REGIME DE CAIXA. EFETIVO PAGAMENTO.*

*A falta de comprovação das diferenças entre as taxas adotadas pela empresa incorporada e pela recorrente impede a exclusão dos ajustes a título de depreciação*

*Os valores relativos às variações cambiais passivas do programa de opção de compra de ações da fiscalizada, em favor de seus empregados, somente podem ser excluídos da apuração do lucro real na data do efetivo pagamento à matriz no exterior pois sujeitas ao regime de caixa.*

**MULTA ISOLADA. EXIGÊNCIA CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.**

*A multa isolada é cabível nos casos de falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ, mas não pode ser exigida, de forma cumulativa, com a multa de ofício, aplicável aos casos de falta de pagamento do imposto, apurado de forma incorreta pelo contribuinte, no final do período base de incidência.*

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE PRINCIPAL E MULTA DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.**

*A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora devidos à taxa Selic.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL**

*Ano-calendário: 2010*

**CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.**

*Aplica-se a mesma solução dada ao litígio principal, IRPJ, em razão do lançamento estar apoiados nos mesmos elementos de convicção.*

Afirma a embargante que esta Turma, ao prolatar o referido acórdão, foi omissa, quando deixou de se pronunciar sobre as razões que levaram a conhecer de ofício a matéria relativa à exigência de multa isolada e sua aplicação em conjunta com a multa de ofício.

Em 25 de janeiro de 2019, foi proferido Despacho de Admissibilidade de Embargos (fls. 3.224/3.225), mediante o qual o Sr. Presidente desta 1ª Turma Ordinária admitiu os embargos opostos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade previstos no vigente Regimento Interno do CARF, razão pela qual os conheço e passo a analisá-los.

De acordo com o Regimento Interno deste Conselho, cabem embargos de declaração nas hipóteses em que o acórdão contenha obscuridade; contradição entre a decisão e seus fundamentos; ou omissão acerca de ponto sobre o qual o órgão julgador deveria pronunciar-se.

No caso concreto, o que motivou os embargos foi a apontada **omissão** da Turma Julgadora, ao deixar de se pronunciar sobre as razões que levaram a conhecer de ofício a matéria relativa à exigência de multa isolada e sua aplicação em conjunta com a multa de ofício, uma vez que, na visão da recorrente, esta matéria não teria sido objeto de insurgência específica na impugnação e no recurso voluntário. Para maior clareza, transcreve-se fragmentos dos aludidos embargos:

*Diante de todo o exposto, considerando-se a **omissão** acima identificada, faz-se necessário o pronunciamento deste Colegiado sobre as questões acima postas, tendo em vista que o autuado não cumpriu o ônus da impugnação específica e a exigência decorrente do princípio da dialeticidade nem na impugnação nem no recurso voluntário, quanto à exigência da multa isolada e nem quanto à sua aplicação conjunta com a multa de ofício (o autuado limita-se a se insurgir em face da multa de ofício de 75% apenas), tendo como consequência a ocorrência **preclusão** e a definitividade da exigência nos termos do art. 14, 16, 17, 33 e 42, todos do Decreto nº 70.235/72.*

*A decisão embargada, assim, foi **omissa** quanto às razões que levaram o Colegiado a conhecer a matéria e dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o cancelamento da multa isolada, **haja vista que o contribuinte autuado não se insurgiu no recurso voluntário contra essa matéria (multa isolada. Não tendo alegado também qualquer impossibilidade de aplicação conjunta com a multa de ofício de 75%).***

*Se o Colegiado entende poder apreciar de ofício a matéria, mesmo diante da ausência de insurgência específica no recurso voluntário quanto à multa agravada, deve indicar as razões para fazê-lo, apontando os fundamentos legais para tanto, razão pela qual, de qualquer modo, persistiria o vício da **omissão**.*

Ao contrário do sustentado pela embargante, não identifiquei hipótese de omissão que autorize o manejo dos embargos, pois o contribuinte cumpriu o ônus processual de impugnação específica, tanto na impugnação como no recurso, na medida em que questionou a infração 4, que é justamente a aplicação da multa isolada, em razão da insuficiência de recolhimentos mensais de estimativa do IRPJ e da CSLL.

O fato de não ter sido apresentado argumentos atinentes à cumulação da referida multa com a do ofício, não impede que o colegiado utilize-se desses argumentos para afastar a infração cometida, sendo, de um certo modo, pacífico o entendimento de que a decisão que põe fim à determinada matéria controversa não está presa aos argumentos aduzidos pelas partes.

Processo nº 16095.720062/2015-54  
Acórdão n.º **1301-003.762**

**S1-C3T1**  
Fl. 3.230

---

Logo, não se reconhece o vício apontado, pois o autuado impugnou especificamente a multa isolada, instaurando-se, portanto, o litígio em relação a essa matéria, sendo certo ser lícito ao julgador utilizar-se dos argumentos que entender pertinentes.

### **Conclusão**

Sendo assim, voto por rejeitar os embargos declaratórios opostos.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza